



PROCESSO N. : 2023001610
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Determina que o Estado de Goiás divulgue o quantitativo de vagas ocupadas e não ocupadas em cargos efetivos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 721, de 10/08/2023)**, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, que determina que o Estado de Goiás divulgue o quantitativo de vagas ocupadas e não ocupadas em cargos efetivos do Poder Executivo Estadual.

Conforme a **justificativa**, a importância do concurso público no Brasil caminha junto à democratização do Estado de Direito brasileiro, destarte, o objetivo deste presente projeto de lei é assegurar o cumprimento do que está previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator e determinado o apensamento do processo nº 2023002057, que versa sobre transparência nas atividades dos Conselhos Estaduais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre transparência na administração pública, matéria que se inserem constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa residual do Estado de Goiás**, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 25. Os **Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e **leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos **Estados** as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;
[...]. [grifou-se]

Com efeito, o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Executivo, ainda



que crie despesa, não implica, por si só, interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, desde traçadas as linhas mestras pelo Poder Legislativo e assegurado espaço para concretização pelo gestor.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já assentou, de maneira clara, inclusive em sede de repercussão geral, a possibilidade de iniciativa parlamentar mesmo em se tratando de projeto de lei voltado a impor determinado agir à Administração Pública, ainda que crie despesa, como se infere dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...]

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

No mesmo sentido, outras decisões colegiadas reverberam esse entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

[...].

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgRE 729.726/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do



CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgRgRE 668.899/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/05/2017, grifou-se)

Ademais, a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, conforme previsto na Constituição da República (CRFB, arts. 5º, XIV e XXXIII, 37, *caput*) e também na Constituição Estadual (CE/GO, art. 92, *caput*).

Com efeito, a matéria constante do presente projeto de lei vai ao encontro das previsões constitucionais retrocitadas, bem como às determinações constantes da Lei federal nº 12.527/2011 e da Lei nº 18.025/2013, que regulam o acesso à informação respectivamente em âmbito nacional e estadual.

No que concerne à **Lei federal nº 12.527/2011**, os seguintes dispositivos merecem destaque, eis que possuem estreita relação com o conteúdo da propositura ora em tela:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;



IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

[...].

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Outrossim, o Estado de Goiás, por sua vez, publicou a Lei nº 18.025/2013, que contém previsões similares sobre transparência ativa em seu art. 6º, em especial nos diversos incisos de seu § 1º.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República, além de a proposta também não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado (CE/GO, art. 20, § 1º).

Ademais, constata-se que este projeto de lei se encontra formal e materialmente de acordo com o ordenamento jurídico, porquanto a proposta apresentada apenas prevê a instrumentalização de medidas para promover a transparência nas atividades dos Conselhos Estaduais (CRFB, art. 5º, incisos XIV e XXXIII).

Contudo, tendo em vista a **existência da Lei nº 18.025/2013**, que dispõe sobre o acesso a informações no âmbito do Estado de Goiás, entende-se pertinentes alterar esse diploma legal para inserir a alteração pretendida, a fim de evitar leis diferentes sobre o mesmo assunto.

Não obstante, **alguns ajustes se revelam imperiosos**, tais como: a) com a inserção das alterações pretendidas na Lei nº 18.025/2013, abranger todos os Poderes e órgãos constitucionais autônomos com a determinação contida neste projeto de lei, à luz do art. 2º daquele diploma legal; b) supressão do texto do parágrafo único do art. 1º, visto que já contemplado suficientemente no art. 2º da Lei nº 18.025/2013; c) supressão do art. 3º, por implicar ingerência inconstitucional no âmbito do Poder Executivo (CE/GO, art. 37, XVIII, "a"); d) a dilação do prazo de *vacatio legis* para 60 (sessenta) dias, de



modo que cada Poder ou órgão constitucional autônomo disponha de tempo suficiente para fazer os respectivos levantamentos internos e checarem as informações pertinentes, bem como providenciar a publicação nos respectivos portais de transparência.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 721,
DE 10 DE MARÇO DE 2023, E 891, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.**

Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, para inserir no dever de transparência ativa a divulgação do quantitativo de vagas ocupadas e não ocupadas em cargos efetivos e informações sobre os Conselhos Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
§ 1º

XI – relação de cargos efetivos, com a seguinte discriminação mínima no âmbito de cada Poder ou órgão:

a) quantitativo de cargos vagos e providos relativamente a cada carreira ou conjunto de cargos isolados;

b) quantitativo de cargos e indicação dos respectivos titulares que estejam temporariamente:

1. cedidos a outro Poder ou órgão; ou

2. afastados do exercício, nos casos previstos na legislação;

XII – relação de cargos comissionados, providos e vagos, com o quantitativo de cada cargo no âmbito de cada Poder ou órgão;

XIII – informações relativas ao funcionamento dos Conselhos Estaduais, tais como:

a) composição de cada conselho com nome dos integrantes titulares e suplentes, cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

b) dados para contato do conselho, como telefone, e-mail e endereço;

c) calendário anual contendo as datas de realização das respectivas reuniões;

d) horário, pauta e endereço do local onde ocorrem as reuniões, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência; e

e) arquivos contendo atas das reuniões, editais, resoluções e deliberações aprovadas, em até 10 (dez) dias da respectiva aprovação e/ou publicação oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Por tais razões, desde que **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposituras em pauta (nºs 2023001610 e 2023002057).

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de novembro de 2023.



DEPUTADO ISSY QUINAN

RELATOR